

Autonomia do Judiciário

A sociedade brasileira, em razão do seu avanço cultural, econômico e tecnológico, está a exigir um Ministério Público que, acompanhando este desenvolvimento, atue de forma eficiente. Para atingir esta eficiência é necessário que a instituição possua independência funcional e autonomia administrativa e financeira.

A independência funcional dos agentes do Ministério Público constitui a pedra fundamental na qual se assentará toda a estrutura orgânica da instituição. Esta independência somente será obtida de forma plena se a chefia da instituição for confiada a membro da carreira, eleito por seus integrantes, em lista triplíce, para um mandato certo.

Pelo fato de a instituição ainda estar na busca de um perfil mais definido que não permita confundir-se com o Judiciário, seja com o Executivo, é tolerável proposta legal que estabeleça ser a lista triplíce submetida à chefia do Executivo para a escolha do nome que ocupará o cargo de procurador-geral. Porém, é de notar-se que este fato constitui uma ingerência indevida, somente aceita como etapa de uma transição que futuramente será vista como expressão de interferência na sua plena independência funcional e administrativa.

No que diz respeito ao Ministério Público Federal, verifica-se nos diversos projetos surgidos na Constituinte a forte tendência de transformá-lo, exclusivamente, em fiscal da lei, sem deter mais as atribuições de advogado dos poderes públicos, função que deverá ser desempenhada por uma procuradoria judicial.

JBR
P-2 ANC
27-09-87
X

Com isto, a instituição federal se dedicará, especificamente, à fiscalização da aplicação da lei e à promoção das ações públicas civis e criminais. Dentro desta nova estrutura, o procurador-geral da República deixará de ser o coordenador das ações e procedimentos judiciais de interesse dos entes públicos, para passar a exercer a alta função de representante da sociedade nacional perante a Suprema Corte.

Em virtude das novas funções, se faz necessário desvinculá-lo da interferência direta do Executivo não só porque deixará de ser o mais alto advogado do poder público, mas porque passará a ser, efetivamente, o fiscal de seus atos. Nesta condição caber-lhe-á investigar e processar servidores da cúpula do poder e, em razão disto, deverá estar revestido de todas as garantias que lhe permitam o exercício pleno e eficaz de suas atribuições.

De outra parte, é de observar-se que sua atuação reflete-se diretamente sobre a instituição que dirige e, reflexamente, sobre as demais instituições federais e estaduais, daí porque é fundamental, para o amadurecimento do Ministério Público Federal, que o procurador-geral da República seja escolhido do universo dos membros que integram a carreira, cerca de trezentos procuradores da República. Desta forma, se estará dando perfil definido à instituição e evitando-se o cíclico desequilíbrio que sofre com a ocupação de sua chefia por pessoas que lhe são estranhas e que trazem, a maior das vezes, um estilo de administrar vinculado mais a seus projetos pessoais do que ao interesse da sociedade.

Dentro desta linha, para que haja efetiva independência dos agentes do Ministério Público, se faz necessário revesti-los das garantias funcionais consistentes na vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Ademais, constitui corolário desta independência a autogestão e a dotação de recursos orçamentários próprios.

O substitutivo Bernardo Cabral retoma o caminho da independência e autonomia do Ministério Público Nacional, inaugurado por Campos Salles. Qualquer mutilação nos princípios gerais que nele foram traçados redundará no apoucamento da instituição, na limitação da forma de agir de seus membros e, conseqüentemente, na frustração da sociedade brasileira.

Fiquem atentos os democratas para isso: o medo de um Ministério Público independente reflete, ineludivelmente, o desejo de impunidade.

Arnaldo Setti é professor titular de
Direito Administrativo do Ceub

ANC 88
Pasta 26 a 30
Setembro/87
047